AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070340 - ES (2025/0379358-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204
AGRAVADO	:	POUSADA LORENISE LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES017144
		JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR - ES020779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OBTENÇÃO DE DADOS DE CARTÕES. NULIDADE DE CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. ART. 6º DA LC N. 105/2001. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL N. 7.000/2001 E RICMS-ES). SÚMULA N. 280/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, § 1º, INCISO XIII, E 6º DA LC N. 105/2001, AOS ARTS. 102 E 199 DO CTN E AO ART. 2º DA LC N.24/1975. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSENTE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIÁVEL (ART. 1.025 DO CPC/2015). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da CDA por ausência de notificação prévia do contribuinte, exigida para a requisição de informações sobre movimentação financeira no âmbito do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, com fundamento, inclusive, na legislação estadual (Lei n. 7.000/2001 e RICMS-ES). A revisão dessa conclusão demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

2. A controvérsia foi dirimida com suporte em normas de direito local, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por analogia à Súmula n. 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

3. Quanto à alegada violação dos arts. 5º, § 1º, inciso XIII, da LC n. 105/2001, dos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da LC n. 24/1975, inexistiu prequestionamento específico no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incorrendo o óbice da Súmula n. 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

4. Configuram-se razões dissociadas quando a parte recorrente não impugna, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). No ponto, houve inovação recursal quanto ao art. 5º, § 1º, inciso XIII, da LC n. 105/2001, introduzida apenas nos embargos de

Documento eletrônico VDA58044657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6010c0fa-2b13-45a1-a2ac-3f75986de177

declaração, e não houve enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses atinentes ao CTN e à LC n. 24/1975.

5. Ausente alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não há como reconhecer eventual omissão do acórdão recorrido nem aplicar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese respectiva é obstada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA58044657 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 28/06/2026 19:30:50
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 6010c0fa-2b13-45a1-a2ac-3f75986de177

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3070340 - ES (2025/0379358-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	:	KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204
AGRAVADO	:	POUSADA LORENISE LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES017144
		JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR - ES020779

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OBTENÇÃO DE DADOS DE CARTÕES. NULIDADE DE CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. ART. 6º DA LC N. 105/2001. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. MATÉRIA DECIDIDA COM BASE EM DIREITO LOCAL (LEI ESTADUAL N. 7.000/2001 E RICMS-ES). SÚMULA N. 280/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, § 1º, INCISO XIII, E 6º DA LC N. 105/2001, AOS ARTS. 102 E 199 DO CTN E AO ART. 2º DA LC N.24/1975. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. AUSENTE ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIÁVEL (ART. 1.025 DO CPC/2015). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido reconheceu a nulidade da CDA por ausência de notificação prévia do contribuinte, exigida para a requisição de informações sobre movimentação financeira no âmbito do art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, com fundamento, inclusive, na legislação estadual (Lei n. 7.000/2001 e RICMS-ES). A revisão dessa conclusão demanda o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado na via especial (Súmula n. 7/STJ).

2. A controvérsia foi dirimida com suporte em normas de direito local, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, por analogia à Súmula n. 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

3. Quanto à alegada violação dos arts. 5º, § 1º, inciso XIII, da LC n. 105/2001, dos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional e do art. 2º da LC n. 24/1975, inexistiu prequestionamento específico no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, incorrendo o óbice da Súmula n. 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

4. Configuram-se razões dissociadas quando a parte recorrente não impugna, de modo específico, os fundamentos do acórdão recorrido, atraindo o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). No ponto, houve inovação recursal quanto ao art. 5º, § 1º, inciso XIII, da LC n. 105/2001, introduzida apenas nos embargos de

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

declaração, e não houve enfrentamento, pelo Tribunal de origem, das teses atinentes ao CTN e à LC n. 24/1975.

5. Ausente alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, não há como reconhecer eventual omissão do acórdão recorrido nem aplicar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese respectiva é obstada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO ESPIRITO SANTO contra decisão, de minha relatoria, por meio da qual foi conhecido o respectivo agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 1287):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. OBTENÇÃO DE DADOS DE CARTÕES. CONTRIBUINTE. NULIDADE DE CDA POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 1.003, § 6º, DA LEI N. 13.105/2015. TEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LC N. 105/2001. AUSENTE O PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. ART. 6º DA LC N. 105/2001. REEXAME DE PROVA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 102 E 199 DO CTN E ART. 2º DA LC N. 24/1975. PREQUESTIONAMENTO INEXISTENTE. SÚMULA N. 211/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Pondera a parte agravante, em síntese, que os óbices aplicados na decisão agravada não se sustentam, devendo ser afastada a Súmula n. 7/STJ, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica acerca da qualificação dos fatos – uso, pelo Fisco, de dados globais de operadoras de cartão sem notificação prévia –, regida pelo art. 5º, e não pelo art. 6º, da Lei Complementar n. 105/2001; que é indevida a incidência da Súmula n. 280/STF, pois a matéria foi decidida com base em lei federal (LC n. 105/2001) e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo as normas estaduais meramente reprodutivas; que estão superados os óbices das Súmulas n. 211/STJ e 284/STF, uma vez demonstradas as violações dos arts. 5º e 6º da LC n. 105/2001 e dos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, com oposição de embargos de declaração e impugnação específica do fundamento de necessidade de notificação prévia; e que há dissídio jurisprudencial quanto ao art. 5º da LC n. 105/2001, em face do Tema n. 225 do STF e do AgInt no AREsp n. 2.141.001/RJ, bem como de precedente do TJDFT, que reconhecem não haver quebra de sigilo na transferência de dados globais de faturamento por cartões (fls. 1309-1314).

Foi apresentada resposta ao agravo interno (fls. 1317-1324).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece prosperar.

O agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial pela aplicação das Súmulas n. 7/STJ, 280/STF, 211/STJ e 284/STF, bem como por está prejudicado o dissídio jurisprudencial.

Com efeito, nas razões do recurso especial (fls. 914-952), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) art. 5º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar n. 105/2001: argumentando que "as informações derivadas das operações com cartões de crédito não se submetem ao sigilo bancário, estando obrigadas as instituições financeiras a informar à Administração Tributária os montantes globais mensalmente movimentados, não se identificando a origem ou natureza dos gastos a partir deles efetuados" (fl. 932);

(ii) art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001: sob a alegação de que para as exações lançadas, além do art. 5º, também seria possível a "utilização do art. 6º para se ter acesso aos dados bancários da empresa recorrida, posto que já estava em curso e instaurado procedimento fiscal visando apurar o ilícito apontado (omissão de receita), com a intimação do sujeito passivo, desde 21/08/2019 na forma do art. 132 da Lei 7.000/2001" (fl. 950); e

(iii) arts. 102 e 199, do Código Tributário Nacional, e art. 2º da Lei Complementar n. 24/1975: fundamentos do Convênio ICMS n. 134/2016, "concebido pelos entes Federados justamente para normatizar e disciplinar as operações de compra efetuadas pelos comerciantes contribuintes de ICMS feitas através de cartões de débito e crédito em seus respectivos estabelecimentos comerciais" (fl. 937).

Isso porque, o TJES, dirimindo a controvérsia, deu parcial provimento à apelação interposto pelo Estado recorrente, mantendo a nulidade da CDA n. 13452/2021, com base nos seguintes fundamentos (fls. 435-454):

> [...]
> Pois bem. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela sociedade empresária apelada por meio do qual se insurge contra o Auto de Infração nº 5.079.928-8 (id 4865944), lavrado por “deixar de emitir documento fiscal, na forma prevista na legislação, por ter sido constatada diferença entre o valor informado pelas administradoras de cartões de crédito ou de débito em conta corrente e o valor informado ao Fisco”, o que resultou na cobrança de multa no valor de R$ 104.157,72 (cento e quatro mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos), bem como de R$ 52.588,76 (cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e seis centavos) a título de ICMS, totalizando a quantia de R$ 156.746,48 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e quarenta e oito centavos).
> [...]

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

Pois bem. De antemão, convém enfrentar o pleito de anulação da sentença por vício *extra petita*, decorrente do fato de ter declarado a nulidade de duas Certidões de Dívida Ativa, ao passo que a impetrante somente teria se insurgido contra a CDA nº 54/2022.

[...]

Logo, considerando que da leitura da peça inaugural é possível detectar, com clareza, que a impetrante se insurge contra o Auto de Infração nº 5.079.928-8, o qual, por sua vez, resultou na expedição da CDA nº 13452/2021, é de se concluir que o provimento jurisdicional deveria ter se limitado a este título executivo, de modo que a sentença se revela *ultra petita*.

Isso porque o magistrado *a quo*, não obstante tenha analisado o pedido formulado na demanda, foi além dele, concedendo um provimento não pleiteado. Nestes casos, de acordo com a jurisprudência pátria, não há necessidade de anular o provimento jurisdicional recorrido, bastando decotar a parte que não possui congruência com os pedidos, mantendo os demais capítulos da decisão hostilizada.

Bem por isso, diante da manifesta violação ao princípio da congruência, encampado nos arts. 141 e 492 do CPC/2015[1], imperioso se faz decotar o excesso, a fim de resguardar a observância aos limites da lide.

Superada a questão referente aos limites da atuação jurisdicional, não tendo sido acolhido o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, tampouco o de anulação da sentença, convém apreciar a outra tese recursal, por meio da qual o Estado argumenta pela validade do auto de infração.

[...]

Portanto, sendo presente caso de descumprimento de obrigação acessória – emissão de nota fiscal –, que justifica, inclusive, a observância à legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, afastando a incidência do regime tributário especial do Simples Nacional, forçoso convir pela rejeição da tese de que o AINF seria o único documento possível de autuação, não havendo como se impor a utilização do SEFISC, máxime ao se considerar que o referido sistema sequer havia sido disponibilizado ao ente federado à época da lavratura do auto de infração.

Equivocou-se, pois, o Juízo de 1º grau ao anular o auto de infração em razão da inobservância ao regramento previsto nos artigos 79 e seguintes da Resolução n.º 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Entretanto, **o efeito devolutivo da apelação cível não se restringe à matéria efetivamente abordada na sentença, tendo em vista que, por força dos §§1º e 2º do art. 1.013 do CPC/15, todas as questões suscitadas e discutidas no processo podem ser analisadas pelo tribunal.** Com efeito, quando o pedido tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles – como no caso vertente, em que acolheu um dos fundamentos acerca da nulidade do ato administrativo – o apelo devolve ao tribunal o conhecimento dos demais. **Assim, a análise dos fundamentos aventados na exordial é medida que se impõe.**

E, nesse particular, não há como deixar de reconhecer, ainda que por fundamento diverso, que o Juízo de 1º grau agiu com acerto ao declarar a nulidade da CDA nº 13452/2021, **visto que as garantias da contribuinte não foram respeitadas no procedimento fiscal**, **diante da inobservância do dever de notificação prévia para autorizar a requisição de informações sobre sua movimentação financeira**.

[...]

Com efeito, em nosso ordenamento jurídico, o direito ao sigilo bancário encontra-se consagrado pela própria ordem constitucional (art. 5º, X), ainda que possa ser considerado, como nos adverte Ingo Wolfgang Sarlet4, a "dimensão relativamente mais fraca da proteção da vida privada, visto que se tem admitido uma ampla possibilidade de intervenções legítimas".

De fato, o direito brasileiro, ciente da necessidade de se identificar e prevenir a ocorrência de crimes como a lavagem de dinheiro, a evasão de divisas e a sonegação fiscal, acomodou o sigilo bancário numa posição intermediária entre os

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

sistemas mais rígidos e aqueles extremamente flexíveis, pois ao mesmo tempo em que o coloca sob reserva de jurisdição para alguns casos, franqueia acesso direto ao conteúdo de tais informações a determinadas autoridades, dentre as quais figuram os agentes tributários dos entes federativos, conforme previsão contida no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, com o seguinte teor:

[...]

Referido dispositivo teve a sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADI's 2390, 2386, 2397 e 2859 e do Recurso Extraordinário 601.314, oportunidade em que se enfatizou que os Estados também poderão requisitar informações de instituições bancárias relativas a seus clientes, mas, para isso, precisarão editar um ato normativo que regulamente as regras operacionais, além de só poderem fazer essa requisição se houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais dados forem considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Nesse sentido, o Excelso Pretório resumiu seu entendimento na seguinte tese: "**Os estados e municípios somente poderão obter as informações previstas no artigo 6º da LC 105/2001, uma vez regulamentada a matéria. De forma análoga ao Decreto Federal 3.724/2001**, tal regulamentação **deve conter as seguintes garantias: pertinência temática entre a obtenção das informações bancárias e o tributo objeto de cobrança** no procedimento administrativo instaurado; **a prévia notificação do contribuinte quanto a instauração do processo e a todos os demais atos**; sujeição do pedido de acesso a um superior hierárquico; existência de sistemas eletrônicos de segurança que sejam certificados e com registro de acesso; estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de desvios" (ADI's 2390, 2386, 2397 e 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, STF).

Ou seja, a Suprema Corte, ao reconhecer a viabilidade da requisição direta de informações bancárias pelas autoridades fazendárias, assentindo com a mitigação do direito à privacidade financeira em prol da implementação da isonomia tributária entre os cidadãos, o fez à vista dos requisitos objetivos estampados no supracitado art. 6º e no Decreto Federal que o regulamenta, indicando expressamente que à margem desses parâmetros, toda atuação estatal vocacionada a sindicar a intimidade das pessoas seria espúria.

E, neste particular, **muito embora exista, na lei estadual nº 7.000/01 e no RICMS-ES, permissivo legal para que a Administração Tributária requisite informações** das empresas administradoras de cartões de crédito e débito autorizando a requisição de informações, **não houve, no caso em apreço, notificação prévia da contribuinte a respeito da instauração do processo administrativo**.

É dizer, o procedimento fiscal teve início em razão de informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito ao Auditor Fiscal, não tendo havido, por parte do Fisco, prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo, providência que, frisa-se à exaustão, deve ser anterior à requisição das informações sobre sua movimentação financeira.

Nesse ponto, vale registrar que o ente federado limita-se a afirmar, de maneira genérica, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, sem demonstrar – nem sequer alegar – ter cumprido os requisitos estabelecidos pela e. Corte para a realização de transferência de informações sigilosas.

Deveras, **do compulsar dos autos não resta dúvidas de que, realmente, a autuação fiscal se iniciou sem ter sido precedida de notificação da contribuinte**, **o que impõe o reconhecimento da nulidade do auto de infração e da respectiva CDA**, conforme entendimento que vem prevalecendo nesta c. Quarta Câmara Cível, senão vejamos:

[...]

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

Por tudo isso, sem maiores delongas, conheço da apelação cível e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, tão somente a fim de decotar o capítulo decisório da sentença que reconheceu a nulidade da CDA nº 54/2022.

[...] **(grifos acrescidos)**

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente (fls. 456-477) foram rejeitados nos seguintes termos (fls. 479-488):

[...]

Após analisar atentamente os autos e confrontar os argumentos suscitados pela embargante com os fundamentos do voto condutor do acórdão, concluo que não há nenhum vício a ser sanado por esta via integrativa, buscando o recorrente a rediscussão da matéria nesta via aclaratória, o que é inadmissível.

Com efeito, os supostos vícios dizem respeito a questão que foi exaustivamente enfrentada pelo pronunciamento judicial objurgado, de sorte que o pleito recursal configura mera irresignação com o resultado do julgamento do apelo. É patente, pois, que, com a oposição dos presentes embargos de declaração, o embargante não aponta a existência de vícios no acórdão, mas, sim, questiona os motivos que conduziram este Órgão Julgador a adotar a conclusão que não lhe satisfaz.

Deveras, ao asseverar que o decisum foi contraditório quanto ao entendimento firmado pelo STF no julgamento das ADI's 2390, 2386, 2397 e 2859 e omisso quanto à parte da LC nº 105/01, o recorrente pretende, em verdade, rediscutir o mérito da demanda, uma vez que tenta, novamente, fazer prevalecer a sua tese jurídica, a qual já foi devidamente rechaçada.

Isso porque o acórdão hostilizado é claro ao explicitar que "a Suprema Corte, ao reconhecer a viabilidade da requisição direta de informações bancárias pelas autoridades fazendárias, assentindo com a mitigação do direito à privacidade financeira em prol da implementação da isonomia tributária entre os cidadãos, o fez à vista dos requisitos objetivos estampados no supracitado art. 6º e no Decreto Federal que o regulamenta, indicando expressamente que à margem desses parâmetros, toda atuação estatal vocacionada a sindicar a intimidade das pessoas seria espúria".

Todavia, no caso em comento, "muito embora exista, na lei estadual nº 7.000/01 e no RICMS-ES, permissivo legal para que a Administração Tributária requisite informações das empresas administradoras de cartões de crédito e débito autorizando a requisição de informações, não houve, no caso em apreço, notificação prévia da contribuinte a respeito da instauração do processo administrativo. É dizer, o procedimento fiscal teve início em razão de informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito ao Auditor Fiscal, não tendo havido, por parte do Fisco, prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo, providência que, frisa-se à exaustão, deve ser anterior à requisição das informações sobre sua movimentação financeira".

Seguindo essa linha de intelecção, ainda restou consignado no acórdão que "o ente federado limita-se a afirmar, de maneira genérica, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, sem demonstrar – nem sequer alegar – ter cumprido os requisitos estabelecidos pela e. Corte para a realização de transferência de informações sigilosas".

Inclusive, no que diz respeito especificamente à alegação de contradição presente no v. acórdão, não é demais rememorar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é aquela existente entre as teses adotadas na fundamentação da decisão ou entre a fundamentação e a parte dispositiva do acórdão e/ou sua ementa (STJ, AgRg no Ag 1292830/MG, Rel. a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08-06-2010, DJe 18-06-2010).

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

> É dizer, a contradição constitui somente mácula interna do julgado, nunca com relação à jurisprudência. Em sendo assim, para fins de embargos de declaração, não existe contradição entre decisões de diferentes processos, porquanto tal mácula só se configura quando o julgado inclui proposições entre si inconciliáveis, não se verificando quando eventualmente contrariar outros julgados. Impossível que seja reconhecida, pois, "contradição em relação à compreensão adotada pelo STF", tal como pretende o embargante.
>
> Já quanto ao pleito de prequestionamento para possibilitar a interposição de recursos extraordinários, é cediço que, ainda assim, revela-se necessário que os embargos de declaração sejam opostos com base em um dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição.
>
> [...]

Nesse contexto, verifico que, não obstante o esforço despendido, o Ente agravante não desenvolveu argumentos suficientes a superar os óbices aplicados na decisão agravada, que se mantém incólume.

Em relação ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, alega a parte agravante que "os fatos estão totalmente delimitados no acórdão recorrido: o Fisco utilizou dados globais fornecidos por operadoras de cartão sem notificar previamente a empresa". Assim, a controvérsia não seria sobre a existência dos fatos, mas sobre a sua qualificação jurídica. O Estado do Espírito Santo defende que o procedimento "é regido pelo art. 5º da LC nº 105/2001 (transferência de dados genéricos), que dispensa processo prévio, e não pelo art. 6º (exame de livros contábeis)" (fl. 1311).

Ocorre que, no ponto, Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, referendou a nulidade da CDA, consignando que "[...] o Juízo de 1º grau agiu com acerto ao declarar a nulidade da CDA nº 13452/2021, visto que as garantias da contribuinte não foram respeitadas no procedimento fiscal, diante da inobservância do dever de notificação prévia para autorizar a requisição de informações sobre sua movimentação financeira".

Destaca-se ainda:

> [...]
>
> E, neste particular, muito embora exista, na lei estadual nº 7.000/01 e no RICMS-ES, permissivo legal para que a Administração Tributária requisite informações das empresas administradoras de cartões de crédito e débito autorizando a requisição de informações, **não houve, no caso em apreço, notificação prévia da contribuinte** a respeito da instauração do processo administrativo.
>
> É dizer, **o procedimento fiscal teve início em razão de informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e débito ao Auditor Fiscal, não tendo havido, por parte do Fisco, prévia notificação do contribuinte quanto à instauração do processo**, providência que, frisa-se à exaustão, deve ser anterior à requisição das informações sobre sua movimentação financeira.
>
> Nesse ponto, vale registrar que o ente federado limita-se a afirmar, de maneira genérica, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, sem demonstrar – nem sequer alegar – ter cumprido os requisitos estabelecidos pela e. Corte para a realização de transferência de informações sigilosas.

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

> **Deveras, do compulsar dos autos não resta dúvidas de que, realmente, a autuação fiscal se iniciou sem ter sido precedida de notificação da contribuinte, o que impõe o reconhecimento da nulidade do auto de infração e da respectiva CDA**, conforme entendimento que vem prevalecendo nesta c. Quarta Câmara Cível, senão vejamos:
>
> [...] **(grifos acrescidos)**

À evidência disso, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que, para as exações lançadas, além do art. 5º, também seria possível a "utilização do art. 6º para se ter acesso aos dados bancários da empresa recorrida, posto que já estava em curso e instaurado procedimento fiscal visando apurar o ilícito apontado (omissão de receita), com a intimação do sujeito passivo, desde 21/08/2019 na forma do art. 132 da Lei 7.000/2001" (fl. 950) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA NULIDADE DAS CDA"S ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM SUPORTE EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. A alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 não ficou configurada, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Registre-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.
>
> 1.1. No caso, o TJMG consignou que não houve comprovação nos autos de que a parte embargante, ora agravada, foi devidamente notificada do auto de infração, tendo apreciado as questões controvertidas de forma exaustiva, concluindo, assim, pela desconstituição da certidão de dívida ativa.
>
> 2. A desconstituição do entendimento delineado no acórdão impugnado - acerca da nulidade dos créditos exigidos nas CDA"s em discussão e sua consequente extinção da execução fiscal - demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, permanecendo incólume a aplicação da Súmula 7/STJ.
>
> 3. A questão em debate envolve, ademais, análise de legislação local (Lei Municipal n. 8.616/2003), acerca do direito pleiteado, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.863.492/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INFORMAÇÃO DE PARCELAMENTO SOMENTE NA CDA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. ART. 41 DA LEF. ALÍNEA C. EXAME PREJUDICADO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ.
>
> 1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito (Súmula 284/STF).
>
> 2. O parcelamento não é um dos requisitos essenciais da CDA, podendo ou não dela constar. A presunção de que goza a CDA é relativa.
>
> Conforme o disposto no art. 41 da LEF, o magistrado, ou o próprio executado, poderia requisitar o processo administrativo para fins de averiguar à existência ou não do parcelamento. Assim, prevalece a informação constante da CDA em relação a existência do parcelamento, tendo em vista os requisitos de certeza e liquidez de que goza a CDA (art. 3º da LEF), que poderia ter sido ilidida por prova em contrário.
>
> 3. Logo, não há falar em inexistência da fato interruptivo do prazo prescricional.
>
> 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea *a* do permissivo constitucional, como é o caso da prescrição.
>
> 5. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no Recurso Especial, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, impede o seu conhecimento (Súmula 211 do STJ).
>
> 6. O reexame das características da CDA é inviável pelo STJ, pois demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos. Logo, tal medida encontra óbice na Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
>
> 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
>
> (REsp n. 1.812.387/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 5/9/2019.)

Com igual conclusão, dada a semelhança com o caso em exame, os seguintes precedentes monocráticos: AREsp n. 3.013.941, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJEN de 18/11/2025; AREsp n. 2.519.350, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9/4/2024; e REsp n. 1.793.306, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 8/8/2019.

Outrossim, no tocante ao suposto equívoco quanto a incidência do óbice na Súmula n. 280 do STF, aduz a parte agravante que "[o] TJES anulou o débito tributário baseando-se exclusivamente na interpretação da Lei Complementar Federal nº 105/2001 e na jurisprudência do STF sobre o tema. As normas estaduais (Lei 7.000/01 e RICMS/ES) apenas repetem o procedimento nacional de troca de informações".

Todavia, na linha do que fundamentou a decisão agravada, o acórdão recorrido decidiu a matéria referente à nulidade da CDA, diante da inobservância do dever de

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

notificação prévia para autorizar a requisição de informações sobre sua movimentação financeira (art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001), a partir da interpretação de dispositivos de direito estadual, qual seja, a Lei Estadual n. 7.000/01 e o RICMS-ES.

Logo, mostra-se inviável a revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: "[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: AREsp n. 2.519.350, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 9/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Adiante, quanto ao óbice das Súmulas n. 211/STJ e 284/STF, assevera o agravante ter demonstrado "claramente a violação aos artigos 5º e 6º da LC nº 105/2001 e aos artigos 102 e 199 do CTN. O debate sobre a legalidade da obtenção de dados via operadoras de cartão foi o fundamento único do acórdão do TJES" (fl. 1312). Por esse motivo, o requisito do prequestionamento estaria cumprido e a fundamentação adotada seria adequada.

Entretanto, a tese de violação do art. 5º, § 1º, inciso XIII, da Lei Complementar n. 105/2001, no sentido de que "as informações derivadas das operações com cartões de crédito não se submetem ao sigilo bancário, estando obrigadas as instituições financeiras a informar à Administração Tributária os montantes globais mensalmente movimentados, não se identificando a origem ou natureza dos gastos a partir deles efetuados" (fl. 932), revelou-se inovação ocorrida na oposição dos embargos de declaração já referenciados.

Além disso, a afronta aos arts. 102 e 199, do Código Tributário Nacional e art. 2º da Lei Complementar n. 24/1975, sob o argumento de que o Convênio ICMS n. 134/2016 autoriza o fornecimento, pelas administradoras, das informações das operações com cartões aos Estados, como instrumento de assistência mútua e permuta de informações (fl. 937), também não foi enfrentada pelo TJES.

Não bastasse, mesmo após a oposição de embargos de declaração, o Tribunal local não apreciou as referidas teses, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

O recurso especial também não trouxe a alegação de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que fosse constatada a eventual omissão por parte da Corte de origem, indispensável, inclusive, para fins de configuração do prequestionamento ficto de matéria estritamente de direito, nos termos do art. 1.025 do Estatuto Processual. Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.076.255/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; AgInt no

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

REsp n. 2.049.701/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.

Por essa razão, nos pontos, consignei que as razões do recurso especial dissociaram-se do acórdão recorrido e não impugnaram os seus fundamentos, o que caracteriza a falta de delimitação da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Nessa senda: AgInt no AREsp n. 2.299.240/RN, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023; AgInt no AREsp n. 2.174.200/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023.

Ademais, no que se refere ao dissídio jurisprudencial, defende o agravante que "[o] dissídio foi demonstrado com julgado do TJDFT que, em situação idêntica, reconheceu a validade da autuação" e que o "acórdão recorrido diverge frontalmente do entendimento do STF (Tema 225) e do próprio STJ (AgInt no AREsp 2.141.001/RJ)" (fl. 1313).

Todavia, a jurisprudência desta Corte Superior, é uníssona em afirma que a existência de óbice processual, impedindo o conhecimento de questão suscitada com base na alínea *a* do permissivo constitucional, prejudica a análise da alegada divergência jurisprudencial acerca do mesmo tema. Com igual entendimento: AgInt no AREsp n. 2.370.268/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023; AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57727330 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/06/2026 15:40:31
Código de Controle do Documento: 3b9971ed-b773-4d5d-8015-ab27bb1afc7d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.070.340 / ES

Número Registro: 2025/0379358-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50004305220228080047

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204
AGRAVADO	: POUSADA LORENISE LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES017144
	JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR - ES020779

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS/IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADOR	: KLAUSS COUTINHO BARROS - ES005204
AGRAVADO	: POUSADA LORENISE LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS DRAGO TAMAGNONI - ES017144
	JOSE ANTONIO BATISTA SUEIRO JUNIOR - ES020779

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA57961934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:00:31
Código de Controle do Documento: 389121ab-f858-444d-99e3-818fa38fd100

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961934 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:00:31
Código de Controle do Documento: 389121ab-f858-444d-99e3-818fa38fd100